



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

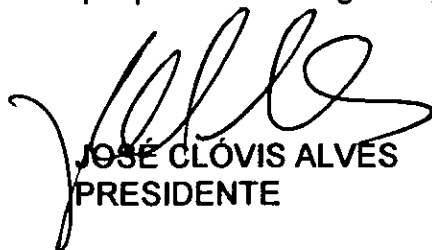
Processo nº : 10880.037771/89-25
Recurso nº : 128.791
Matéria : IRPJ – EXS.: 1988 E 1989
Recorrente : SPRECHER ENERGIL DO BRASIL S.A (INCORPORA PELA :
COMPANHIA MASA ALSTHOM
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP
Sessão de : 21 DE MAIO DE 2002
Acórdão nº : 107-06.625

IRPJ – RESERVA DE REAVALIAÇÃO – REQUISITOS DO LAUDO – TRIBUTAÇÃO: Os requisitos de identificação dos bens reavaliados pela conta em que estão escriturados, indicação das datas de aquisição e das modificações no seu custo original, só estavam previstos na legislação tributária, no contexto das normas de correção monetária das demonstrações financeiras (art. 41, § 4º. do DL 1.598/77 e art. 12, § 2º., da Lei 7.799/89), pelo que são inexigíveis esses requisitos formais para laudo elaborado em períodos-base (1987 e 1988) em que estava revogado o regime de correção monetária de balanço. (Ac. 108-04.779, de 09/12/97).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SPRECHER ENERGIL DO BRASIL S.A (INCORPORADA PELA COMPANHIA MASA ALSTHOM).

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 MAI 2003

Processo nº : 10880.037771/89-25
Acórdão nº : 107-06.625

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10880.037771/89-25
Acórdão nº : 107-06.625

Recurso nº : 128.791
Recorrente : SPRECHER ENERGIL DO BRASIL S.A (INCORPORA PELA :
COMPANHIA MASA ALSTHOM)

RELATÓRIO

COMPANHIA MASA ALSTHOM, pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, às fls. 610/625, contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento/DRJ em São Paulo - SP (fls. 596/602), que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls.69/70, relativo ao imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ dos exercícios de 1988 e 1989.

O trabalho de fiscalização consistiu na verificação da regularidade fiscal de reserva de reavaliação constituída no ano-base de 1987, no valor de Cz\$274.989.402,97, concluindo pela reprovação do Laudo de Avaliação dos bens do ativo permanente que servira de base à referida reserva, porquanto o mesmo não estaria revestido das formalidades estabelecidas no art. 8º da Lei n.º 6.404/76 e no art. 41 §4º do Decreto-lei n.º 1.598/77.

À conta da reserva em apreço, foram compensados prejuízos fiscais de exercícios anteriores a 1987, no montante de Cz\$20.654.267,00 e do próprio período-base de 1987, no valor de Cz\$18.221.077,00, restando o saldo de Cz\$236.114.058,97 na conta "Reserva de Reavaliação", valor esse que foi tributado, em face das referidas imperfeições no laudo técnico, apontadas pela fiscalização, tendo como reflexo, ainda

a glosa da compensação de prejuízo fiscal verificado no exercício seguinte, 1989, período-base de 1988, no valor de Cz\$166.915.573,00.

O lançamento de ofício procedeu-se, assim, em relação aos períodos de apuração de 1987 e 1988, exercícios de 1988 e 1989, respectivamente.

As sobreditas irregularidades apontadas no Laudo de Avaliação originalmente apresentado, elaborado pela empresa "Examiner Avaliações Industriais Ltda.", foram assim descritos pela autoridade julgadora a quo (fls. 596/597 dos autos – p. 1-2 da decisão recorrida):

- *1. A empresa Examiner Avaliações Industriais Ltda., responsável pela avaliação fora expurgada do Cadastro Geral de Contribuintes desde 1978, tendo em vista que, desde esse ano base, não apresentara Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Além disso, a mencionada empresa teve seu registro no CREA/SP cancelado em 25/09/1986, sendo-lhe concedido outro registro, no CREA/RJ, apenas em 14/01/1988;*
- 2. O laudo fora assinado por pessoa que não tinha a qualificação de "Engenheiro";*
- 3. Os autores do laudo não estavam presentes na Assembléia Geral Extraordinária que aprovou a reavaliação dos ativos;*
- 4. Não consta do laudo de reavaliação as datas de aquisição e as modificações no custo original dos bens objeto do referido laudo."*

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, a autuada apresentou a impugnação de fls. 584/588, apresentando os argumentos assim relatados pela autoridade julgadora de primeira instância (fls. 597/598 dos autos – p. 2-3 da decisão recorrida):

- *1. A impugnante compensou com a Reserva de Reavaliação apenas o prejuízo fiscal no valor de Cz\$20.654.267,00 (anos anteriores a 1987), sendo os demais montantes apurados a título de "prejuízo fiscal" compensados com resultados positivos dos próprios exercícios;*

2. *A falta de entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica da empresa Examiner Avaliações Industriais Ltda. não implica na qualidade técnica do trabalho prestado a seus clientes, que, por sua vez, não são responsáveis pelas obrigações fiscais da prestadora de serviços;*
3. *A presença dos peritos na Assembléia Geral Extraordinária que aprovou o laudo de reavaliação é mera prerrogativa dos acionistas, que não exerceram essa faculdade, por entenderem não haver esclarecimentos a serem prestados por esses peritos;*
4. *Quando da elaboração do laudo pericial a empresa Examiner Avaliações Industriais Ltda. possuía registro junto ao CREA/RJ e um engenheiro responsável pelos trabalhos de campo;*
5. *A legislação não exige que a avaliação seja realizada por "engenheiro", tendo o laudo obedecido aos requisitos exigidos pelo artigo 326 do RIR/80;*
6. *o Sr. Peter Krausseg não assinou o laudo pericial como engenheiro da Examiner, mas sim como seu representante legal;*
7. *A comprovar quão criterioso foi o laudo elaborado, anexa-se um segundo laudo (fls. 117 a 371), elaborado pela empresa Serviços Técnicos de Avaliações do Patrimônio e Engenharia S/C Ltda., que apresenta valores muito próximos aos obtidos pela Examiner Avaliações Industriais Ltda."*

Decidindo a lide, a autoridade julgadora monocrática manteve o lançamento sob o fundamento de que *"não tendo o laudo de reavaliação indicado as datas da aquisição dos bens e as modificações no seu custo original, incide a norma do §4º do artigo 326 do RIR/80, que ordena a tributação imediata da reserva de reavaliação, por meio de sua adição ao lucro líquido do exercício na determinação do lucro real."* (fls. 601 dos autos – p. 6 da decisão recorrida).

Cientificada dessa decisão em 02 de abril de 2001 (AR. de fls. 607), no dia 02 de maio seguinte a autuada protocolizou Recurso Voluntário a este Conselho (fls. 610/625), apresentando, em síntese, os seguintes argumentos de defesa:

1. que a autuação foi mantida pela autoridade julgadora monocrática levando em consideração apenas os aspectos relativos à

"ausência da discriminação das datas da aquisição e das modificações no custo original dos bens reavaliados";

2. que a reserva de reavaliação por si só não se constitui em elemento suficiente para gerar a cobrança de tributos, pois não estariam presentes a disponibilidade econômica ou jurídica da renda, constituindo-se em *"mero ajuste contábil, crédito escritural, o qual não pode ser alçado à categoria de ganho ou resultado positivo, componente da base de cálculo do imposto, simplesmente porque não encontra correspondência com a capacidade contributiva da empresa."*;

3. que em nenhum momento se teria questionado a validade material do laudo apresentado e que teria sido confirmado mediante a apresentação de novo laudo;

4. que a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes está em consonância com o entendimento supra, transcrevendo excertos do voto condutor do acórdão n.º 108-1.399/94 – D.O. 30/04/99, e da ementa do acórdão n.º 108-5.244/98 – D.O. 25/02/99;

5. que o laudo original elaborado pela empresa Examiner contém os critérios e procedimentos técnicos utilizados para a valoração dos bens, a individualização e descrição pormenorizada de todos os bens objetos da reavaliação, bem como consta a vida útil remanescente do bem, a qualidade da manutenção, a sua idade e demais informações que pudessem alterar o valor econômico, além de estarem acompanhados do laudo da empresa SETAPE;

6. que *"a simples falta de informação quanto à data de aquisição dos bens"*, como fator suficiente para anular o serviço pericial executado, conforme considerou o agente fiscal, poderia ser suprida através do Livro Razão Auxiliar, obtendo-se as datas e o custo original desses bens, fazendo vasta citação jurisprudencial administrativa a respeito, mediante citação e transcrição de trechos de julgados;



7. que o art. 41 § 4º. do Decreto-lei n.º 1.598/77, reproduzido no § 1º do art. 326 do RIR/80, não se encontrava mais em vigor no ano de 1987, revogado que fora quando da *"revogação do sistema de correção monetária das demonstrações financeiras"* através do art. 22 do Decreto-lei n.º 2.287/86, que transcreve, em que *"todos os procedimentos que dispunham sobre o regime de correção monetária e que tinham alguma relevância para este sistema, como é o caso da indicação da data da aquisição nos casos de reavaliação"*, cuja exigência somente voltaria a vigorar quando da edição da Lei n.º 7.799/89, vigendo nesse interregno de tempo apenas a regra prescrita no art. 8º da Lei n.º 6.404/76, *"ou seja, a avaliação deve ser feita por 3 peritos ou empresa especializada e deve indicar os critérios de avaliação e os elementos de comparação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados"*. Faz referência a julgados administrativos sobre a matéria, trazendo a lume o Acórdão n.º 108-04.779 (fls. 682/689);

8. que o art. 148 do Código Tributário Nacional – CTN estabelece que, para desconsiderar documento apresentado, a fiscalização terá de contradizê-lo, demonstrando sua inidoneidade, citando a respeito o acórdão n.º 103-20.352/00, mediante transcrição da ementa.

Para garantia de instância, prevista no parágrafo 2º. do art. 33 do Decreto n.º 70.235/72 – Processo Administrativo Fiscal - PAF, o Recurso Voluntário foi instruído mediante o arrolamento de bens, às fls. 739 dos autos.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, Relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

A questão que se põe ao nosso deslinde diz respeito à desclassificação de Laudo de Avaliação de bens do ativo, que servira de base para a formação de Reserva de Reavaliação, porquanto o mesmo estaria em desacordo com os dispositivos do art. 8º. da Lei n.º 6.404/76 e do art. 41 § 4º. do Decreto-lei n.º 1.598/77, que disciplinam a matéria.

No curso da ação fiscal fora apresentado Laudo elaborado pela empresa Examiner Avaliações Industriais Ltda., rejeitado pela fiscalização pelos motivos a seguir: 1) irregularidades detectadas na situação fiscal da Examiner, bem como no seu registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA; 2) não teria sido firmado por técnico especializado (engenheiro); 3) os autores não teriam comparecido à assembléia geral extraordinária que aprovara a reavaliação, e 4) não se fizera constar a data de aquisição dos bens reavaliados e as modificações ocorridas no seu custo original.

Na fase impugnativa, a autuada defendeu-se das colocações supra e apresentou novo Laudo (fls. 117/371), feito por uma outra empresa especializada, aduzindo estarem sendo apresentados valores muito próximos dos consignados no

Laudo que fora rejeitado pela autoridade fiscal, denotando que teria sido criteriosamente elaborado.

A autoridade julgadora a quo considerou que *"não tendo o laudo de reavaliação indicado as datas da aquisição dos bens e as modificações no seu custo original, incide a norma do § 4º. do art. 326 do RIR/80, que ordena a tributação imediata da reserva de reavaliação, por meio de sua adição ao lucro líquido do exercício na determinação do lucro real."*¹

Dessume-se do exposto que o litígio a ser solucionado compreende as supra transcritas incorreções, sobre as quais passo a discorrer. E, nesse sentido, recorro ao julgado trazido aos autos pela própria recorrente, no Acórdão n.º 108-04.779, de 09/12/97 (fls. 682/689), sendo relator o insigne Conselheiro José Antonio Minatel, de cujo voto condutor, pela similitude da matéria, com a devida vênua, transcrevo e adoto como razões de decidir os seguintes excertos:

"3 – REALIZAÇÃO DA RESERVA DE REAVALIAÇÃO

Sustenta a fiscalização que o Laudo utilizada pela empresa, para reavaliação de seus Ativos, não preenche as formalidades exigidas pelo art. 8º. da Lei 6.404/76, visto que não identifica a conta em que estão escriturados os bens reavaliados não menciona os anos de aquisição nem as modificações de seus custos, assim como não estão comprovados os valores que serviram de base de cálculo para a nova avaliação dos bens.

Em primeiro lugar, impende destacar que as deficiências apontadas pela fiscalização não são exigências previstas na Lei 6.404/76, cujo artigo 8º. mencionado só prescreve a necessidade de a avaliação ser efetuada por "três peritos, ou por empresa especializada", que "... deverão apresentar laudo fundamentado, com a indicação dos critérios de avaliação e dos elementos de comparação adotados, e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados" (§ 1º.).

Os requisitos apontados pela fiscalização estavam previstos no art. 41, § 4º., do Decreto-lei 1.598/77, matriz legal do art. 326, § 1º., do RIR/80. dispositivo que foi revogado pelo artigo 22 do Decreto-lei n.º 2.287/86, no contexto da sua mensagem genérica que assim determinava: "Fica revogado o regime de correção monetária das

¹ DECISÃO DRJ/SPO N.º 002899. p. 6. fls. 601 dos autos.

demonstrações financeiras, de (que) tratam os artigos 39 e 52 do Decreto-lei 1.598, de 26 de dezembro de 1.977".

No âmbito da legislação tributária, a regra foi retomada pela Lei 7.799/89, que fincou os mesmos requisitos no seu artigo 12, § 2º., em disposição do seguinte teor:

'§ 2º – O laudo que servir de base ao registro de reavaliação de bens deve identificar os bens reavaliados pela conta em que estão escriturados e indicar os anos da aquisição e das modificações no seu custo original.'

Registre-se, por último, que esse dispositivo, que se constitui na matriz legal do § 1º. do art. 382, do RIR/94, acabou sendo revogado pelo art. 36, II, da Lei 9.249/95, outra vez no contexto da revogação genérica do regime de correção monetária das demonstrações financeiras.

Dessa sucessão legislativa trazida à colação, tenho para mim que duas conclusões se apresentam como inarredáveis:

PRIMEIRA: no período-base de 1.988, onde foi efetivada a reavaliação impugnada pelo Fisco, os únicos requisitos legais exigidos para o laudo eram os fixados na lei comercial (Lei 6.404/76), já explicitados, face a 'vacatio legis' experimentada entre a revogação pelo Decreto-lei 2.287/86 e a restauração pela Lei 7.799/89. Esta assertiva já seria suficiente para resolver o presente litígio, posto que o Laudo de fls. 202/247, elaborado por empresa especializada em avaliações, atende plenamente aqueles requisitos insertos no art. 8º. da Lei 6.404/76.

SEGUNDA: os requisitos legais exigidos para os laudos que sustentam a reavaliação de bens, no sentido de "identificar os bens reavaliados pela conta em que estão escriturados e indicar os anos de aquisição e das modificações no seu custo original" (art. 41 § 4º. do Decreto-lei 1.598/77 e art. 12, § 2º. da Lei 7.799/89, só tinham relevância enquanto vigente a sistemática de correção monetária de balanço, sendo desnecessárias outras indicações fora daquele contexto.

Em arremate, por uma razão ou por outra, sendo certa a inexistência de norma tributária que determinasse a observância desses requisitos no período-base de 1.988, e que o Laudo de Avaliação acostado por cópia às fls. 202/247 atende aos requisitos da legislação comercial, não há que se falar em realização compulsória da reserva de reavaliação, pelo que deve ser cancelada a exigência tributária lançada neste item."

Conforme se pode verificar, os casos em confronto possuem absoluta semelhança, sendo a decisão proferida naquele julgado perfeitamente aplicável ao caso sob análise.



Acrescente-se, ainda, que, mesmo se existentes, as pretensas faltas poderiam ser supridas utilizando-se os registros contábeis disponíveis, de onde se infere não possuírem, mencionadas faltas, níveis de segurança e certeza suficientes para justificar a medida extrema da invalidação do Laudo para o fim proposto, sem que ^{OC} esforços adicionais tivessem sido envidados para demonstrar pontos suficientes para justificar tal invalidação.

Nesse passo, esta Câmara decidiu no Acórdão n.º 107-06.494, sessão de 06/12/2001, sendo relator o i. Conselheiro Luiz Martins Valero, segundo o qual, *"Para justificar a tributação da reserva antes de sua efetiva realização, as imperfeições no laudo devem atingi-lo em seu núcleo. Imperfeições formais, sem qualquer prova ou evidência de que o valor atribuído aos bens seja incorreto, sem que tenha havido avaliação contraditória, nos termos do art. 148 do Código Tributário Nacional, não são suficientes para descaracterizar a reavaliação, mormente tratando-se de imóveis"*. Esse seria mais um motivo que levaria à exoneração do crédito tributário em causa, se apenas um não bastasse.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

É como voto.

Sala das Sessões DF; em 21 maio de 2002 


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ